



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, S/N - Centro - CP 685 - CEP 35160-015 - Fone: (31) 3829-1200

SUBSTITUIVO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 052/2024

Fica substituída a emenda nº 01 que modifica os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 052/2024, que “Dispõe sobre o reajuste salarial dos vencimentos dos servidores públicos e a recomposição salarial dos Agentes Políticos integrantes do Poder Executivo Municipal”.

OS VEREADORES que esta subscrevem, todos com assento nesta Casa Legislativa vêm propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 052/2024:

Art. 1º. Fica modificado o art. 4º do Projeto de Lei nº 052/2024, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º. O auxílio-alimentação de que trata o art. 3º da Lei Municipal nº 2.175, de 3 de abril de 2006, terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), retroagindo o pagamento a janeiro de 2024, a ser pago em parcela única, no mês subsequente contado da aprovação desta Lei, observadas as regras do E-social.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 4 de abril de 2024.

Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga

MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
Vereadora

SILVANO GIVIZIEZ
Vereador

Vereador

NEY ROBSON RIBEIRO
Vereador

Vereador

Ney Robson Ribeiro
Ney Professor
Vice-Presidente
Câmara Mun. de Ipatinga

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO

Data: 04/04/24

SECRETARIA GERAL



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, S/N - Centro - CP 685 - CEP 35160-015 - Fone: (31) 3829-1200

JUSTIFICATIVA

Trata-se emenda modificativa ao de Projeto de Lei nº 52/2024, que “**Dispõe sobre o reajuste salarial dos vencimentos dos servidores públicos e a recomposição salarial dos Agentes Políticos integrantes do Poder Executivo Municipal**”, para permitir o reajuste do valor do benefício do auxílio-alimentação. A iniciativa do Governo é louvável e necessária, porém carece de ser alterada, especificamente o seu art. 4º que trata dos valores do auxílio-alimentação.

A referida alteração busca ampliar o valor deste benefício passando de R\$400,00 (quatrocentos reais) que foi originalmente proposto para R\$600,00 (seiscentos reais), de modo a garantir um maior poder de compra para os servidores e o alcance dos objetivos precípuos de tal benefício.

NO MÉRITO

A presente iniciativa é plenamente possível à luz da Carta Estadual, já que não dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mas sim sobre a garantia de um melhor benefício aos servidores públicos municipais.

Além disso, o conteúdo da presente proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes da Lei Orgânica Municipal, que elenca expressamente as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos:

Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.
(DESTACAMOS)

Conforme se depreende da comunicação ao **Ofício nº 69/2024 – GPE** a iniciativa do Projeto de Lei em tela atende tal requisito, vez que foi deflagrado pela manifestação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo o Legislativo, como forma de aprimorar a matéria, apresentar as devidas emendas e considerações.

Por outra quadra, o fato da presente proposição gerar despesa não pode representar óbice a sua regular tramitação, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:


Marlene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS.



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, S/N - Centro – CP 685 – CEP 35160-015 – Fone: (31) 3829-1200

TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa ou qualquer outra ofensa à legalidade ou à constitucionalidade da propositura em comento de modo a ser legítimo o prosseguimento dos ritos do processo legislativo.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Para fazer frente ao exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000), apresentamos o respectivo Impacto Orçamentário-Financeiro, usando como base aquele apresentado pelo Executivo junto ao Ofício nº 69/2024 - GPE, fazendo apenas a alteração de índices e valores, conforme a seguir:

Tabela 1 - Auxílio-alimentação

Quantidade de servidores	6.552
Valor atual mensal (R\$)	300,00
Valor proposto mensal (R\$)	600,00
Diferença mensal (R\$)	300,00
Total da diferença anual (R\$)	23.587.200,00
Gasto anual total (A) (R\$)	47.174.400,00

Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, S/N - Centro – CP 685 – CEP 35160-015 – Fone: (31) 3829-1200

Tabela 2 - Impacto da Folha de Pagamentos na Receita Corrente Líquida (RCL) considerando estimativas futuras de inflação (2024, 2025 e 2026).

Item / Ano	2024	2025	2026
Gasto total anual da recomposição (A) (*) (R\$)	20.440.785,15	21.258.416,56	22.108.753,22
Gasto total anual estimado da folha atual (B) (R\$)	584.022.433,00	619.063.779,00	656.207.605,70
Gasto total anual da folha com a recomposição salarial (R\$)	604.463.218,15	640.322.195,56	678.316.358,92
Gasto total anual do reajuste (*) (R\$)	47.174.400,00	49.061.376,00	51.023.831,04
Gasto total anual da folha com a recomposição + o reajuste do auxílio-alimentação (R\$)	651.637.618,15	689.383.571,56	729.340.189,96
RCL estimada (E) (**) (R\$)	1.421.446.000,00	1.471.660.000,00	1.529.330.000,00
Percentual do impacto na RCL (%)	45,84	46,84	47,69

Observação: (*) Gasto previsto com aumento estimado de inflação de 4,00 % em 2025 e 2026 respectivamente. (**) Prevista na LDO 2024-2026.

Portanto, em relação ao gasto total da folha de pagamento, o seu impacto sobre a Receita Corrente Líquida será de **45,84%** em 2024, **46,84%** em 2025 e **47,69%** em 2026.

Segundo a própria comunicação do Governo, estes aumentos de despesas correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e existentes nos respectivos orçamentos vigentes e as que vierem a substituí-las.

Por isso, nobres Edis, conto com o apoio de todos na aprovação da presente modificação em favor da ampliação destes benefícios aos servidores.


Marlene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga